



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000339522**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024323-57.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE, é apelado MAURICIO ALEXANDRO SETTEN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

**LEONEL COSTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO: 1024323-57.2023.8.26.0451  
APELANTE: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SEMAE  
APELADO: MAURICIO ALEXANDRO SETTEN

Juiz(a) de 1º grau: Mauricio Habice

VOTO 43530 – esf

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. RECONHECIMENTO JURÍDICO TÁCITO DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

Ação de rito comum ajuizada pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto (SEMAE) contra Maurício Alexandro Setten, visando o ressarcimento de danos materiais em rede de água.

A Sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, considerando o pagamento extrajudicial como perda de objeto. A SEMAE apela, alegando reconhecimento tácito do pedido e requerendo honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o pagamento extrajudicial realizado pelo réu após a citação configura reconhecimento tácito do pedido, implicando na condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

O pagamento realizado após a citação, sem contestação, caracteriza reconhecimento jurídico tácito do pedido, conforme o princípio da causalidade.

A aceitação do pagamento sem ressalva de honorários não configura renúncia tácita, pois a renúncia deve ser expressa ou inequívoca.

Sentença reformada. Recurso provido para julgar a ação procedente e condenar o réu-apelado ao pagamento de honorários advocatícios.

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SEMAE contra MAURICIO ALEXANDRO SETTEN, objetivando o ressarcimento de danos materiais causados pelo autor em uma de suas redes de

água.

A sentença de fls. 51/53 julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que o pagamento extrajudicial efetuado pelo autor, aceito pela autora sem qualquer ressalva, ocasionou a perda do objeto.

Inconformado, apela o SEMAE, com razões recursais às fls. 58/63. Argumenta que o pagamento do débito efetuado pelo apelado, *após* ter sido citado, configura um reconhecimento tácito da procedência do pedido do SEMAE. Ou seja, o ato de pagar a dívida depois de ter sido chamado à justiça é visto como uma admissão implícita da sua responsabilidade. Com base nesse reconhecimento tácito, afirma que, segundo o artigo 90 do Código de Processo Civil (CPC), o apelado deve arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais. Enfatiza que não houve qualquer acordo, transação ou renúncia que pudesse isentar o apelado do pagamento de honorários advocatícios, e como o pagamento foi feito pelo apelado somente após a citação, permanece o direito da apelante aos honorários sucumbenciais.

Requer, portanto, a reforma da sentença para o julgamento de mérito, por reconhecimento jurídico tácito do pedido, com a condenação do apelado aos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, isento de preparo e não respondido.

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso de apelação merece provimento.

Conforme exposto pela apelante, o apelado foi regularmente citado em 09 de dezembro de 2023 (fls. 36). Na sequência, em 11 de janeiro de 2024, realizou o pagamento administrativo da quantia atualizada, acrescido de custas judiciais (fls. 42).

Importante destacar que sequer houve a apresentação de contestação, vindo o feito a ser julgado de forma antecipada, diante da revelia do réu.

Em suma, o Juízo a quo entendeu que:

(...)

Há de se assentar que o documento para pagamento foi emitido pela própria autora, sem, no entanto, realizar a ressalva da necessidade de pagamento de honorários advocatícios.

Diante do exposto, verifico que houve perda de objeto da presente ação, uma vez que o objetivo inicial do SEMAE, qual seja, o recebimento dos valores devidos, foi alcançado administrativamente.

No que tange aos honorários advocatícios, entendo que não são devidos, pois o comportamento do autor, ao aceitar o pagamento administrativo sem ressaltar expressamente a necessidade de pagamento de honorários, configura violação ao princípio da boa-fé objetiva, na modalidade "*venire contra factum proprium*". Tal princípio veda que uma parte adote comportamentos contraditórios, prejudicando a confiança e a expectativa legítima gerada na outra parte.(...)

Cabe à requerida se organizar internamente para, ao receber valores na esfera administrativa, incluir eventual verba honorária que deva ser paga.

Em que pese tal entendimento, é caso de reconhecimento jurídico do pedido tácito pelo réu. Como é sabido, o reconhecimento pode ser expresso ou tácito, devendo ser entendido como a postura do réu que confirma os fatos e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor em sua petição inicial.

Quando o réu reconhece o pedido, há uma desconsideração dos fatos e fundamentos, passando-se à análise tão-somente do pedido, ou seja, o reconhecimento jurídico do pedido é uma resposta do réu que aceita a pretensão do autor.

O reconhecimento tem por objeto o próprio pedido do autor como um todo, isto é, com todos os seus consectários jurídicos. É verdadeira adesão do réu ao pedido do autor, ensejando autocomposição do litígio e dispensando o juiz de dar sua própria solução ao mérito.

Quando acontece o reconhecimento jurídico do pedido de forma tácita, não há a necessidade de uma manifestação formal expressa de concordância, sendo evidenciado por comportamentos ou ações que indiquem a aceitação das alegações do autor, como cumprir a obrigação demandada de forma espontânea, sem que haja uma decisão judicial.

Foi exatamente isso que ocorreu. O apelado foi regularmente citado em 09 de dezembro de 2023 (fls. 36). Na sequência, em 11 de janeiro de 2024, realizou o pagamento administrativo da quantia atualizada, acrescido de custas judiciais (fls. 42).

A consequência, neste caso, é condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios, pela aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TRANSAÇÃO. DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS. CONSEQUÊNCIAS COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. TRANSAÇÃO CELEBRADA APÓS A RÉPLICA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. NÃO INFRINGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

3. O reconhecimento jurídico do pedido é ato unilateral pelo qual o demandado adere integralmente à pretensão do autor, sendo devidos honorários pela parte que reconheceu, tendo em vista o princípio da causalidade.

4. A transação é negócio jurídico bilateral, realizado entre as partes, caracterizada por concessões mútuas a fim de pôr fim ao litígio e, se realizada sem a participação do advogado, não pode prejudicar a verba honorária fixada a seu favor em sentença judicial.

5. Não fere o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência o acordo celebrado entre as partes, após a réplica, sem que haja nenhum pronunciamento judicial fixando verba honorária.

6. Rever as conclusões do Tribunal de origem - para entender que houve reconhecimento jurídico do pedido em vez de transação - demandaria, além do reexame de todo o acervo documental carreado aos autos de processo distinto, a interpretação das cláusulas contratuais do instrumento de transação, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

7. O conhecimento do dissídio com base em paradigma do mesmo tribunal fica inviabilizado em virtude da incidência da Súmula nº 13/STJ, segundo a qual "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

8. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.133.638/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 20/8/2013.)

Também não se poderia falar em renúncia tácita da verba honorária, haja

vista que, por força do art. 114 do Código Civil, a renúncia interpreta-se estritamente, e, nesse sentido, não pode ser presumida, mas deve ser expressa ou inequívoca.

É válido citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da renúncia dos honorários advocatícios, no sentido de que *"a renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa"* (AREsp n. 1.825.800/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/4/2022).

Diante do exposto, dou provimento à apelação para julgar procedente a ação e a extingo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 489, III, a, em virtude do reconhecimento jurídico tácito do pedido.

Em razão da sucumbência, deverá arcar o réu-apelado com as custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios devidos ao patrono da autora-apelante, que fixo, por equidade, em R\$1.000,00, em virtude do valor ínfimo da obrigação adimplida (R\$378,58).

Nos termos do art. 85, § 11 do CPC, incabível no caso em tela a majoração de honorários advocatícios por sucumbência recursal, pois "a sucumbência recursal, com a majoração dos honorários já fixados, somente ocorre quando o recurso for inadmitido ou rejeitado, mantida a decisão recorrida. Se, porém, o recurso for conhecido e provido para reformar a decisão, o que há é a inversão da sucumbência: a condenação inverte-se, não havendo honorários recursais". (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, págs. 158/159).

Leonel Costa

Relator